



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.005942/2007-39
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-005.177 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrentes BASECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.
FAENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA,

Para elidir a presunção da ocorrência de saldo credor de caixa, o contribuinte deve fazer prova de possível equívoco ocorrido por meio de documentos de transação bancária, coincidentes em valores e datas,

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE,

São indedutíveis para fins de apuração do lucro real despesas cujo vínculo com a atividade econômica da empresa não foi comprovado por documentos hábeis. Eventual pedido de diligência não se presta à produção de provas,

ATIVIDADE DE INTERMEDIÇÃO. RECEITAS DE COMISSÃO. OMISSÃO,

Receitas a título de comissão não se confundem com valores a título de ressarcimento. Portanto, devem ser oferecidas à tributação,

MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVA MENSAL. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 105.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

IDÊNTICA MATÉRIA DE FATO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA,

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas à CSLL, PIS e COFINS as mesmas razões de decidir referentes às exigências à título de IRPJ,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: i) em dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo dos créditos tributários exigidos as receitas de anuidades, no valor de R\$ 180.206,57, em adição ao que já foi excluído na decisão

recorrida, e para exonerar o crédito decorrente da multa isolada por estimativa de IRPJ não recolhida, no valor de R\$ 37.257,39; ii) em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário, este interposto por BASECARD Administradora de Cartões e Serviços Ltda. (doravante denominada BASECARD), contra acórdão que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento de créditos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL), e reflexos (Programa Integração Social – Pis, e Contribuição p/ Financiamento S. Social- Cofins), além de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), todos relativos ao ano-calendário 2004.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 57/60 foram identificadas infrações relativas a omissão de receitas, despesas não comprovadas, pagamentos a beneficiários não identificados, além de estimativas de IRPJ não recolhidas. Do relatório do acórdão recorrido, extraem-se os seguintes itens objeto do lançamento:

- a) Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa em 30/06/2004, conforme livro razão e planilha demonstrativa em anexo, quantificada em R\$92.100,06;
- b) Omissão de Receitas caracterizada pela insuficiência de reconhecimento da receita denominada "Receita de Anuidades", conta 3.1.1.02.004, conforme planilha demonstrativa anexa.
- c) Valor apurado conforme planilha demonstrativa em anexo, referente a insuficiência de contabilização e tributação das receitas de serviços contabilizados nas contas 3.1.1.02.001 - Serviços Prestados e 3.1.1.03.002 - Encargos Financeiros de Usuários, tendo como base as notas fiscais de serviços emitidas no período.
- d) Valor apurado conforme planilha demonstrativa em anexo, referente a insuficiência de contabilização e tributação das receitas de comissão

contabilizadas na conta 3.1.1.02.002- Receita Comissão Usuário, tendo como base as notas fiscais de serviços emitidas no período.

- e) Omissão de receitas pela insuficiência no recolhimento da receita denominada "Adesão ao Limite de Crédito" conta 3.1.1.03.001, apurada conforme planilha demonstrativa em anexo.
- f) Pagamentos sem causa - Importâncias pagas a título de aluguel e condomínio a beneficiários não identificados, conforme planilha demonstrativa em anexo.
- g) Pagamentos sem causa - Importâncias pagas e contabilizadas na conta 3.3.1.02.024 - Despesas com Cartão de Crédito, sem comprovação idônea ou com comprovação glosada em virtude da natureza da despesa e da utilização do cartão não manter relação benefício à atividade da fiscalizada;
- h) Pagamentos sem causa - importâncias pagas e contabilizadas na conta contábil 3.3.1.02.026 - Despesas cartão Basecard, sem apresentação de comprovação idônea.
- i) Multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

A exigência foi impugnada, sendo acolhida pela 1ª Turma da DRJ/SDR, que, após devolução dos autos à Unidade de Origem para diligência (fls. 596/598), exonerou em parte os créditos tributários lançados, por meio do Acórdão nº 15-22.682, de fls. 733/746, cuja ementa a seguir se reproduz:

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Insustentável o pedido de perícia e de diligência se prescindível à solução do litígio, e a contribuinte não atende aos requisitos legais previstos no artigo 16 e 18, do Decreto nº 70.235/72, para a sua realização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Para elidir a presunção da ocorrência de saldo credor de caixa, o contribuinte deve fazer prova de possível equívoco ocorrido através da apresentação dos respectivos documentos de registro contábil.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE RECONHECIMENTO.

Ficando comprovado através de diligência que receitas ditas omitidas no auto de infração foram tributadas em anos-calendário subsequentes, há que se excluir os lançamentos dela decorrentes.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS DE EXERCÍCIOS FUTUROS.

A simples falta de explicação ao Fisco dos critérios utilizados para o diferimento de receitas tributáveis não o autoriza a tributá-la como omissão de receitas na data de aquisição, principalmente quando tem conhecimento de que tais valores foram tributados em anos seguintes, constituindo-se apenas em postergação do pagamento do imposto.

PAGAMENTOS SEM CAUSA. TRIBUTAÇÃO.

Para que os dispêndios efetuados pelas pessoas jurídicas sejam passíveis de dedução do IRPJ, devem os mesmos estarem lastreados em documentos que permitam verificar a necessidade para os objetivos a que se propõe a empresa, faturas de cartões de crédito sem a efetiva comprovação da natureza do gasto e recibos de aluguéis sem que se vincule a causa com as atividades da empresa, considera-se que foram feitos sem causa/e em benefício de pessoa não identificada cabendo a sua tributação.

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS e IRRF em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Houve recurso de ofício em face da exoneração parcial do crédito tributário, sendo os valores dos tributos exonerados descritos na parte dispositiva do acórdão. Confira-se:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os pedidos de perícia e de diligência, e no mérito **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a Impugnação **para exonerar**, o crédito tributário no valor de R\$ 1.152.914,00 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quatorze reais) relativo ao IRPJ; R\$ 73.010,42 (setenta e três mil, dez reais e quarenta e dois centavos) referente ao PIS; R\$ 398.239,05 (trezentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e cinco centavos) relativo à CSLL; R\$ 311.989,75 (trezentos e onze mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) referente à COFINS; R\$ 386.777,43 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos) referente à Multa Isolada do IRPJ, juntamente com os correspondentes encargos legais, **mantendo-se os demais valores dos créditos tributário lançados nos Autos de Infrações de fls. n.ºs. 03 a 53**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Após ciência da Decisão, em 07/07/2010 (fls. 749), interpôs-se recurso voluntário, em 05/08/2010 (fls. 755), por meio do qual a BASECARD apresentou razões de defesa na mesma sequência da peça impugnatória, rebatendo cada uma das exigências parcialmente mantidas relativas a: saldo credor de caixa; omissão de receitas de anuidades, omissão de receitas de comissões; glosa de despesas e pagamento sem causa; e multa isolada por estimativas não recolhidas, com inclusão de novos argumentos que serão tratados no voto em sequência.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-005.177 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.005942/2007-39

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

Do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão porque dele tomo conhecimento.

Como exposto no relatório, BASECARD inaugura sua peça recursal com a seguinte informação: “*Evitando maiores delongas, a Recorrente enfrenta as razões da manutenção dos créditos remanescentes na mesma sequência que fez na primeira defesa de forma fulminante e objetiva.*”

E assim o fez, ao longo das oito folhas apresentadas em recurso, nas quais divide a apresentação nos seguintes tópicos relacionados aos lançamentos: saldo credor de caixa; receita de anuidade; receita de comissão; pagamento sem causa; e multa isolada.

Passa-se à análise de cada um desses tópicos.

SALDO CREDOR DE CAIXA

A apuração do saldo credor de caixa, pela autoridade autuante, decorrente do cotejo do saldo da conta 52 - 1.1.1.01.001 (Caixa) com o saldo da conta 69 – 1.1.1.01.002 (Caixa Geral) encontra-se reproduzida na seguinte tabela:

Confrontando o saldo dos dois Caixas

Data	saldo devedor	saldo credor	saldo atual
31/03/2004	200.000,00	-	200.000,00
30/04/2004	200.000,00	136.083,11	63.916,89
31/05/2004	200.000,00	195.307,93	4.692,07
30/06/2004	73.209,31	165.309,37	(92.100,06)
31/07/2004	302.700,22	139.932,24	162.767,98
31/08/2004	364.844,10	112.756,07	252.088,03
30/09/2004	480.061,47	86.708,63	393.352,84
31/10/2004	455.278,26	58.808,93	396.469,33
30/11/2004	315.400,76	26.933,40	288.467,36

Convém, inicialmente, reproduzir as razões de decidir da Turma julgadora *aquo* para, em seguida, melhor compreender as alegações de BASECARD. Confira-se:

Alega que o saldo credor de caixa deveu-se a erros na escrituração pois uma operação que na realidade foi realizada via banco, transitou erroneamente pelo caixa. O principal problema foi uma antecipação de valores a pagar, feita a uma rede de lojas credenciadas, que foi contabilizada no caixa, quando na realidade a disponibilidade saiu do banco.

Que apenas no final do ano-calendário, por meio de lançamento de estorno é que o saldo bancário e da conta caixa passam a espelhar a realidade.

Considerando que a demonstração do relatado é de extrema complexidade, pois abriga diversos períodos mensais, conciliação bancária e lançamentos de ajustes, resultante de conferência dos saldos das contas, decorrente de circularização, requer a realização de diligência, nomeia perito e quesitos em folha apartada, denominada anexo I.

Em primeiro lugar é mister se registrar que a Impugnante não juntou qualquer anexo a sua impugnação que ocupa, no presente processo, as folhas 574 a 588, vindo em seguida a fl. 589 que abriga xerocopia de Carteira Nacional de Habilitação do Sr. André Luiz Vieira Azin, signatário da peça impugnatória e mais adiante, fl. 590, o competente despacho de encaminhamento do processo a esta DRJ.

Destarte não haveremos de nos preocupar com pedido de perícia que não foi devidamente formulado e que, sem sombra de dúvidas não seria necessário, tanto quanto o pedido de diligência.

Pela natureza do erro que diz a Impugnante haver cometido o simples documento de transação bancária, (cheque ou aviso de débito) que deveria ter sido creditado na conta Bancos e o foi na conta Caixa, coincidentes em valores e datas serviriam de prova, com as respectivas apresentações das contas de razão envolvidas. Nenhuma necessidade de se verificar conciliação bancária e demais elementos desnecessariamente elencados pela Impugnante. Não foi juntada qualquer prova.

Assim, fica confirmada a existência da omissão de receita ocasionada pela ocorrência do saldo credor de caixa conforme apontado pelo Fisco.

Consequentemente, em razão da confirmação de existência da infração, BASECARD, em reforço ao argumento apresentado em sua impugnação de que houve erro em sua escrituração, aduz o seguinte:

O saldo credor apontado pelo fisco decorre do somatório das duas contas contábeis representativas de dinheiro disponíveis na Recorrente. A conta Caixa de código 52 e a de código 69 - Caixa Geral.

A premissa básica do saldo credor é que o registro contábil de saídas da conta caixa em montante superior ao disponível decorre da falta de contabilização de entradas representadas por vendas.

Contudo, é de rotina na auditoria em tal situação (saldo credor) verificar se há lançamentos errados com saída de caixa. Como é o caso da Recorrente

De fato, alguns lançamentos antecederam ao surgimento de saldo credor com erro de lançamento, a saber:

1 - em 30/04/2004: a Recorrente efetuou pagamento através do banco Itaú código 106, e fez o seguinte lançamento:

D - conta reduzida 3671 - 2.1.7.01.001 - Lojista a Repassar (Passivo)

C - conta reduzida 52 1.1.1.01.001 - Caixa

Valor R\$ 174.699,36

Quando a contrapartida deveria ser bancos.

2 - em 31/05/2004: outro pagamento com credito em conta errada:

D - conta reduzida 3671 - 2.1.7.01.001 - Lojista a Repassar (Passivo)

C - conta reduzida 52 1.1.1.01.001 - Caixa

Valor R\$ 178.643,76

Ver cópia dos documentos anexos. **ANEXO I**

Como se prevê nesses casos, a auditoria deve certificasse da existência de lançamentos extemporâneos ou errados que levam a conclusões falsas, como foi o caso.

Impossível a manutenção da autuação deste item.

Os documentos juntados aos autos no anexo referenciado pelo BASECARD (Anexo I) são cópias dos livros Diário e Razão que indicam os lançamento acima reproduzidos, nos valores de R\$ 174.699,36, e R\$ 178.643,76. De fato, é fácil constatar que se houvesse saído esses valores, na data indicada, da conta “Bancos”, e não da conta “Caixa”, como afirma BASECARD, não haveria saldo credor de caixa.

Contudo, a prova necessária para demonstração desse erro consistiria na apresentação do extrato bancário com o devido lançamento em conta corrente da saída de recursos, em coincidência de valores e datas, a fim de se afastarem os referidos registros contábeis.

Necessário esclarecer que as cópias dos livros contábeis acostados aos autos somente confirmam que houve saldo credor de caixa, e em nada auxiliam BASECARD em sua alegação, uma vez que desacompanhados de documentos comprobatórios do erro.

Ressalte-se que o meio de prova necessário fora informada no voto condutor do acórdão recorrido. Veja-se novamente parte do excerto já reproduzido acima:

Pela natureza do erro que diz a Impugnante haver cometido o simples documento de transação bancária, (cheque ou aviso de débito) que deveria ter sido creditado na conta Bancos e o foi na conta Caixa, coincidentes em valores e datas serviriam de prova, com as respectivas apresentações das contas de razão envolvidas. Nenhuma necessidade de se verificar conciliação bancária e demais elementos desnecessariamente elencados pela Impugnante. Não foi juntada qualquer prova.

Todavia, ainda que alertado pela DRJ sobre a imprescindibilidade de apresentação de um simples documento, assim não procedeu.

Por tais motivos, os lançamentos, nessa parte, devem ser mantidos.

OMISSÃO DE RECEITAS DE ANUIDADES

A Autoridade autuante assim descreveu a infração identificada que ensejou o lançamento a título de omissão de receitas:

c) Receita de "Anuidades" - conta 31102004

A Receita de anuidade, como bem o nome indica, deveria ser apropriada a razão de 1/12 dos ingressos financeiros auferidos mês a mês contabilizados no grupo de contas de recebimentos antecipados. Não foi assim que procedeu a fiscalizada, posto que apropriou em sua conta de resultado valor sem nenhum critério técnico de rateio.

Dessa forma, tomaram-se os valores contabilizados no grupo de "Recebimentos Antecipados - Anuidade a Apropriar - 216.01.004", dividiu-se por 12, abateram-se os valores apropriados mês a mês e encontrou-se o total de R\$ 861.707,02 de receita de anuidade a tributar, conforme planilha demonstrativa em anexo.

Anuidades a apropriar

Data	Valor	jan/04	fev/04	mar/04	abr/04
31/01/2004	208.793,16	17.399,43			17.399,43
28/02/2004	98.672,00	-			8.222,67
31/03/2004	260.602,00	-			21.716,83
30/04/2004	492.452,00	-			41.037,67
31/05/2004	594.204,00	-			-
30/06/2004	576.597,86	-			-
31/07/2004	-	-			-
31/08/2004	-	-			-
30/09/2004	-	-			-
31/10/2004	-	-			-
30/11/2004	-	-			-
31/12/2004	-	-			-
Vlr apurado	2.231.321,02	17.399,43			88.376,60
Apropriado		6.175,08			57.787,60
Dif. apurada		11.224,35			30.589,00

mai/04	jun/04	jul/04	ago/04	set/04
17.399,43	17.399,43	17.399,43	17.399,43	17.399,43
8.222,67	8.222,67	8.222,67	8.222,67	8.222,67
21.716,83	21.716,83	21.716,83	21.716,83	21.716,83
41.037,67	41.037,67	41.037,67	41.037,67	41.037,67
49.517,00	49.517,00	49.517,00	49.517,00	49.517,00
-	48.049,82	48.049,82	48.049,82	48.049,82
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
137.893,60	185.943,42	185.943,42	185.943,42	185.943,42
61.773,60	-	-	-	-
76.120,00	185.943,42	185.943,42	185.943,42	185.943,42

861.707,02

Por sua vez, a decisão recorrida exonerou parte da exigência em razão. Veja-se:

002 - Receita de Anuidade.

Para este item ficou confirmada a alegação da Impugnante de que o valor de R\$ 681.600,46, foi oferecido à tributação no ano-calendário seguinte, devendo desta forma ser excluído do lançamento tal importância.

Uma vez que o Fisco registrou como omissão de receita a importância de R\$ 861.707,03 e que a Impugnante comprova o oferecimento a tributação no ano-calendário seguinte (2005) de R\$ 681.600,46, o que viria a constituir-se em postergação, se confirmada a necessidade de reconhecimento do mesmo como receita no ano-calendário de 2004, cuja exigência só seria possível através de lançamento específico de

postergação com cobrança de juros e multa de mora. Assim, sobra como base tributável apenas o valor de R\$ 180.106,57, com ocorrência do fato gerador em 31/12/2004.

Não há provas de erros da auditoria quanto a não dedução de diferenças apropriadas a maior nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, conforme alega a Impugnante, sem, contudo, apresentar a mais rudimentar prova.

Assim permanece como valor passível de tributação a quantia de R\$ 180.206,57.

Contudo, contesta BASECARD o valor remanescente de R\$ 180.206,57, por entender que esse valor foi oferecido à tributação ainda no ano de 2004, embora a decisão de piso não tenha identificado a prova necessária que corroborasse essa alegação.

Nesse sentido, *“a Recorrente requer que o E. Conselho considere como se aqui estivesse escrito tudo aquilo que consta da primeira defesa, robustecido com o argumento a seguir:”*

As receitas obtidas a título de anuidade são rateadas ao longo do tempo, doze meses, em obediência ao regime de competência. Assim, as anuidades recebidas ao longo do ano de 2004 foram "rateadas," todavia houve uma distribuição não proporcional de modo que em certos meses a apropriação foi maior, menor ou mesmo nem existiu.

De toda sorte, toda anuidade foi contabilizada no passivo e apropriada, mesmo que com equívocos, ao longo do ano de 2004, e o valor remanescente apropriado no ano de 2005 em conjunto com a anuidade de 2005.

Dessa forma, reafirma a Recorrente que o valor total a ser tributado nos anos de 2004 e 2005, somou a 2.231.321,02, dos quais foram alocados no ano de 2004, 936.634,14. A diferença, 1.294.686,88, constou na conta de passivo de receita a apropriar.

Já no ano de 2005, este valor (1.294.686, 88) foi apropriado ao resultado, como consta da escrituração contábil. A Recorrente comprova a sua afirmativa fazendo juntada de cópia do razão auxiliar da conta do passivo que representou a receita a apropriar. Anexo II.

Enfim, não há como confundir omissão de receita e receita apropriada em períodos diferentes ao regime de competência. Enquanto este é reprimido pelo fisco com a cobrança de juros e multa de mora, aquele resulta em cobrança do principal, juros e multa de ofício. São coisas diferentes.

No caso presente, o lançamento foi de omissão de receita com auto de infração lavrado em julho de 2007, quando a Recorrente, espontaneamente, já havia oferecido a tal diferença à tributação.

Impossível a manutenção do crédito tributário com tributo que já foi recolhido.

Em síntese, BASECARD informa que foi oferecido à tributação, ainda em 2004, o total de R\$ 936.634,14, e não R\$ 756.527,58, montante apurado pela fiscalização a título de receita já tributada, e utilizado como dedução do valor inicialmente considerado devido para 2004 (R\$ 1.618.234,64), o que resultou na diferença objeto do auto de infração (R\$ 861.707,02).

Neste ponto, convém esclarecer, conforme primeiro parágrafo reproduzido acima da decisão recorrida, que do total referente à omissão de receita apurada pela fiscalização (R\$ 861.707,02), *“o valor de R\$ 681.600,46 foi oferecido à tributação no ano-calendário seguinte, devendo desta forma ser excluído do lançamento tal importância.”*. Portanto a discussão realmente cinge-se ao valor de R\$ 180.206,57.

Como prova, ressalta BASECARD que a diferença entre o total dos valores contabilizados a título de anuidade a apropriar, no valor de R\$ 2.231.321,02, e o saldo inicial de receitas a apropriar, em 2005, totaliza R\$ 1.294.686,88, o que indica ter sido oferecido à tributação, em 2004, a diferença no valor de R\$ 936.634,14.

Identifico, no livro razão acostado às e-fls. 482 e 485, juntados aos autos pela Fiscalização, a conta 4861 - 2.1.6.01.004 – Anuidade a Apropriar (Passivo) e a conta 3719 – 3.1.1.02.004 – Receita de Anuidade (Resultado), e os registros nelas observados permitem concluir que não somente o saldo da conta 4861, em 31/12/04, confere com o valor informado por BASECARD (R\$ 1.294.686,88), como também o somatório das receitas oferecidas à tributação na conta 3719 (em relação às contrapartidas com a conta 4861) corresponde a R\$ 936.634,14. Confira-se:

Folha 259 do Razão e-fls 482

Conta: 4861 - 2.1.6.01.004 - Anuidade a Apropriar					
02/01/04	Valor ref. TRANSF. DE SALDO	3777		208.793,16	208.793,16
31/01/04	Valor ref. Apropriacao mensal receita de anuidade	3719	6.175,08		202.618,08
31/01/04	Valor ref. Geração de Anuidade	3642		98.672,00	301.290,08
28/02/04	Valor ref. Apropriacao mensal receita de anuidade	3719	49.936,11		251.353,97
28/02/04	Valor ref. Geração de Anuidade	3642		260.602,00	511.955,97
31/03/04	Valor ref. apropriacao mensal receita de anuidade	3719	53.889,34		458.066,63
31/03/04	Valor ref. Geração de Anuidade	3642		492.452,00	950.518,63
30/04/04	Valor ref. Apropriacao mensal receita de anuidade	3719	57.787,60		892.731,03
30/04/04	Valor ref. Geração de Anuidade	3642		594.204,00	1.486.935,03
31/05/04	Valor ref. Apropriação Mensal Receita Anuidade 05/04	3719	61.773,60		1.425.161,43
31/05/04	Valor ref. Geração de Anuidade	3642		576.597,86	2.001.759,29
30/10/04	Valor ref. Receita Anuidade 10/04	3719	226.241,53		1.775.517,76
30/11/04	Valor ref. Receita Anuidade 11/04	3719	259.589,35		1.515.928,41
31/12/04	Valor ref. Receita Anuidade 12/04	3719	221.241,53		1.294.686,88

Folha 283 do razão (e-fls. 485)

Conta: 3719 - 3.1.1.02.004 - Receita de Anuidade					
31/01/04	Valor ref. Apropriacao mensal receita de anuidade	4861		6.175,08	6.175,08
28/02/04	Valor ref. Apropriacao mensal receita de anuidade	4861		49.936,11	56.111,19
31/03/04	Valor ref. apropriacao mensal receita de anuidade	4861		53.889,34	110.000,53
30/04/04	Valor ref. Apropriacao mensal receita de anuidade	4861		57.787,60	167.788,13
31/05/04	Valor ref. Apropriação Mensal Receita Anuidade 05/04	4861		61.773,60	229.561,73
30/10/04	Valor ref. Receita Anuidade 10/04	4861		226.241,53	455.803,26
30/10/04	Valor ref. Rec Tráfego 10/04	3642		19.433,34	475.236,60
30/11/04	Valor ref. Receita Anuidade 11/04	4861		259.589,35	734.825,95
30/11/04	Valor ref. Receita Tráfego de Rede 11/04	3642		20.818,11	755.644,06
31/12/04	Valor ref. Receita Anuidade 12/04	4861		221.241,53	976.885,59
31/12/04	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2004	1867		976.885,59	0,00

De acordo com os dados acima, consolidados na tabela abaixo apresentada por BASECARD em sua impugnação, é possível concluir que a totalidade das receitas foram tributadas, especialmente porque no Livro de Apuração do Lucro Real (e-fls. 447/458), peça também juntada aos autos pela Fiscalização, não se verificam valores lançados como exclusão do lucro líquido na parte A daquele livro.

Demonstrativo dos valores apropriados na contabilidade (A), os apurados pelo fisco, conforme demonstrativo de fls. 61 e 96 do processo (B) e a diferença negativa tributada (C):

2004	Apropriado	Correto (fls 61)	Diferença
------	------------	------------------	-----------

jan	6.175,08	17.399,43	(11.224,35)
fev	49.936,11	25.622,10	24.314,01
mar	53.889,34	47.338,93	6.550,41
abr	57.787,60	88.376,60	(30.589,00)
mai	61.773,60	137.893,60	(76.120,00)
jun	-	185.943,42	(185.943,42)
jul	-	185.943,42	(185.943,42)
ago	-	185.943,42	(185.943,42)
set	-	185.943,42	(185.943,42)
out	226.241,53	185.943,42	40.298,11
nov	259.589,35	185.943,42	73.645,93
dez	221.241,53	185.943,42	35.298,11
Totais	936.634,14	1.618.234,60	(681.600,46)

Assiste, portanto, razão à empresa BASECARD em seu pleito para afastar o valor remanescente, de R\$ 180.206,57, da base de cálculo dos créditos tributários exigidos.

OMISSÃO DE RECEITAS DE COMISSÃO

Segundo BASECARD, “*O argumento e a prova documental desse item são os mesmos que foram apresentados na primeira defesa, sobre o qual a autoridade julgadora não fez qualquer análise. Neste sentido, a Recorrente quer declarar que o E. Conselho considere como se aqui estivesse escrito os mesmos argumento e documentos já apresentados*”.

Compulsando-se a impugnação, nota-se que a referência posta em recurso sobre aquela peça de defesa (Item 4 – Omissão de Receita – Conta 3.1.1.002.002) aponta para outro item de omissão, conforme se observa na alegação ora reproduzida:

Impugnação

Item 4 - Omissão de Receita:

Conta: 3.1.1.002.002

O fisco acusa de omissão de receita pela falta de contabilização das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento de Salvador, notas de série única, as quais estão listadas nas fls. 71 a 92.

Conforme sobejamente já comprovado no item 3, o caso é que a Impugnante contabilizou essas receitas juntamente com outras notas fiscais e as incluiu nos lançamentos na conta 3.1.1.02.001 Prestação de Serviços. Ver os argumentos ali descritos.

Por sua vez, consta do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir:

Item 4 - Omissão de Receita conta 3.1.1.002.002. - Receitas de

Comissão.

Alega que conforme sobejamente já comprovado no item 3, o caso é que a Impugnante contabilizou essas receitas juntamente com outras notas fiscais e as incluiu nos lançamentos na conta 3.1.1.02.001 - Prestação de Serviços. Pede que se observe os argumentos lá expendidos.

Os argumentos propostos para o item 03, conta 3.1.1.01.001 - Prestação de Serviço não se prestam para o presente caso.

Aqui, na denominada omissão de receitas de comissão, podemos observar que sobre os valores discriminados a título de ressarcimento a Impugnante se beneficia de um percentual, normalmente de 0,038% conforme nota fiscal n.º 0045, fls. 277.

Deste modo, não podemos concordar com a Impugnante no sentido de aproveitamento das alegações expendidas para os ressarcimentos uma vez que referidas taxas de comissão são efetivamente receitas tributáveis, devendo portanto ser mantida a tributação.

O item 3 a que alude BASECARD trata de valores a título de reembolso/ressarcimento de despesas efetuadas por seus clientes (empresas), na condição de administrador de cartão que pode ser usado por funcionários desses clientes junto a redes conveniadas (restaurantes, postos de gasolina, etc.). No caso, a exigência foi afastada pelo fato de reembolso não constituir receita a ser tributada por BASECARD.

Contudo, as receitas de comissão constituem as receitas típicas da empresa BASECARD, e não foram apresentadas alegações convincentes ou qualquer meio de prova que pudesse infirmar a autuação fiscal, motivo pelo qual foi mantida a exigência.

Como visto, em alegações recursais, BASECARD equivocadamente informa que a *“a autoridade julgadora não fez qualquer análise”* acerca do argumento e prova apresentados na primeira peça de defesa, vez que, ao contrário do alegado, a decisão de piso explicita o defeito da causa de pedir. Ainda assim, insiste em nova defesa sem, contudo, controverter aquela decisão com argumentos coerentes e demonstração probatória, que, diga-se, é a descrição didática do caminho que se deve percorrer a partir dos meios de prova apresentados (notas fiscais, extratos, livros contábeis, livros fiscais, etc.) até à conclusão objetiva do ponto a que se quer chegar.

Por tais motivos, mantém-se a decisão recorrida nesta questão.

GLOSA DE DESPESAS E PAGAMENTO SEM CAUSA

Para melhor entendimento do contexto das infrações apuradas, convém reproduzir a narrativa constante do TVF:

3.2 - Glosa de Despesas

a) Despesas com Cartão de Crédito - conta 331.02.024.

As despesas contabilizadas nessa conta não foram comprovadas. **As faturas pagas e apresentadas não contemplam os comprovantes de realização das despesas. Algumas poucas faturas até contemplam os comprovantes de despesas, porém, as mesmas são em nome de pessoa estranha a sociedade e, por conseguinte, não guardam relação com a atividade operacional da fiscalizada.**

Assim, foram glosados todos os valores contabilizados nessa conta, totalizando o montante de R\$ 23.139,52, conforme se verifica na planilha anexa.

b) Despesas com Cartão de Crédito Basecard - conta 331.02.026.

As despesas contabilizadas nessa conta não foram comprovadas. **Nenhum documento foi apresentado** e, por assim ser, o saldo de R\$ 127.063,35 da conta foi glosado, como se verifica na planilha anexa.

c) Despesas de Aluguéis e Condomínios - conta 331.02.003.

A fiscalizada contabilizou **pagamentos de aluguéis e condomínios para beneficiários não identificados**. Razão pela qual esses pagamentos, que montam R\$ 9.751,43, foram glosados conforme se demonstra na planilha anexa.

3.3 - IRRF - Tributação Exclusiva

Tributaram-se com IRRF - tributação exclusivamente na fonte, **os pagamentos de aluguéis e condomínios para beneficiários não identificados**, empregados não identificados e para o sócio André Azin.

Aduz BASECARD sobre esse ponto controverso apenas “*A mesma situação do item precedente*”.

Entende-se que se pretende fazer referência, tal qual o item “Omissão de Receita de Comissão, à peça impugnatória, a saber:

Impugnação

Considerando que a demonstração da regularidade fiscal dos lançamentos, nas diversas contas de despesas, são dedutíveis e que seus beneficiários estão identificados nos documentos geradores da despesa, as quais são normais e usuais à atividade da Impugnante. Considerando ainda que essa verificação é de extrema complexidade, pois envolve diversos períodos mensais, diversas contas. Quer a Impugnante requer a realização de diligência. Para tanto nomeia seu perito e elabora seu questionário em folha apartada, capeado por folha denominada de **Anexo VI**.

Por sua vez, consta do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir:

Itens 6, 7 e 8 - Pagamento sem Causa.

Considerando que a demonstração da regularidade fiscal dos lançamentos nas diversas contas de despesas são dedutíveis e que seus beneficiários estão identificados nos documentos geradores da despesa, as quais são normais e usuais à atividade da Impugnante. Considerando ainda que essa verificação é de extrema complexidade, pois envolve diversos períodos mensais, diversas contas, quer a Impugnante requerer a realização de diligência e para tanto nomeia seu perito e elabora seu questionário em folha apartada, **anexo VI**.

Aqui está a Impugnante mais uma vez a blefar ao indicar a existência de um anexo (Anexo VI) que não fez juntar aos autos.

Além disso, examinando-se atentamente a descrição dos fatos aliados as razões de impugnação, acima transcritas, podemos perceber o acerto do Fisco, quanto a cobrança de imposto de renda retido na fonte (tributação exclusiva) sobre os pagamentos de faturas de cartões de crédito sem que existam os comprovantes que deram causa a tais gastos e despesas de aluguéis e condomínio sem que se identifique o beneficiário do gasto.

Destarte, está o Fisco coberto de razão devendo permanecer o lançamento conforme concebido.

Novamente, não há quaisquer meios de prova ou demonstração probatória nos autos capaz de afastar a infração apurada.

Importante registrar que BASECARD, seja durante o procedimento fiscal, em sua impugnação ou em seu recurso, não retificou seus demonstrativos contábeis (especialmente os lançamentos na conta caixa) com apoio em documentos consistentes, ou mesmo com apontamentos que conduzissem à verossimilhança do alegado, de forma a colocar em dúvida os conselheiros deste colegiado, que diga-se, já se manifestaram, em diversos julgados, pela homenagem ao princípio da verdade material.

Pela lacônica defesa apresentada em impugnação, pode-se inferir que o alegado anexo VI, embora não se encontre nos autos, refere-se a requerimento de diligência/perícia, evento que se torna absolutamente dispensável nesses casos na medida em que eventuais provas hábeis apresentadas, contábeis ou fiscais, constituem matéria do campo de conhecimento dos julgadores deste Conselho, bem como também não possui o condão de se prestar à produção de provas.

Sobre eventuais provas que pudessem acompanhar o mencionado anexo, também não se identificaram nos autos qualquer texto com essa referência (ver fls. 579 e seguintes). E apesar da expressa alusão à falta desse anexo na decisão recorrida, BASECARD se limitou, conforme reproduzido no início dessa análise, a tão-somente indicar como defesa as razões apresentadas na peça impugnatória.

Por tal motivo, mantém-se a decisão recorrida nesta questão.

MULTA ISOLADA

Refere-se essa questão à multa isolada sobre estimativas de IRPJ não recolhidas.

BASECARD alega, em preliminar, que:

A preliminar é que não possível entender a descrição do fato narrado no auto de infração, pois, em certo momento informa que a infringência (sic) é a falta de pagamento da estimada em função de balanços. Enquanto, no julgamento, as parcelas retiradas da autuação, resultante do possível julgamento do auto principal, são deduzidas da base de cálculo da multa isolada.”

Assim a Recorrente não sabe se a autuação é por falta de recolhimento da estimativa calculada ou se decorre, exclusivamente, dos itens de autuação no imposto de renda da pessoa jurídica.

Esclareça-se que a multa isolada é decorrente dos valores reajustados das bases mensais estimadas, conforme aponta a seguinte informação sobre esse item na decisão de piso:

Item 9 - Multa Isolada IRPJ

No que tange as multas isoladas, em face da exoneração de alguns valores de omissão de receita, estamos procedendo ao reajuste das mesmas conforme demonstrativos de fl. 735.

No demonstrativo de fls. 735 se encontram, de forma clara, os ajustes mensais efetuados pela autoridade julgadora a partir das exigências parcialmente exoneradas, o que resultou na manutenção do valor correspondente a R\$ 37.257,39, conforme a tabela seguinte:

Imposto/Contribuição/Multa Isolada	Lançado	Exonerado	Mantido
Multa Isolada - IRPJ	424.034,82	386.777,43	37.257,39

Cuida-se em verdade de demonstrativo similar ao elaborado pela autoridade autuante, conforme referência efetuada no item 3.4 do TVF, reproduzido a seguir:

3.4 - IRPJ e CSLL - Multa isolada com base nas Estimativas não recolhidas

Verificou-se a falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base nas estimativas mensais calculadas com base em balanços de suspensão ou redução. Dessa forma, foram lançadas as multas isoladas da CSLL e do IRPJ apurados **conforme planilha anexa**.

Aclarada a questão sobre a natureza do lançamento, prossegue-se a análise.

Alega BASECARD que *“os prejuízos calculados são incompatíveis com a legislação, pois há somas indevidas de prejuízos apurados no mês, vide o mês de março e seguintes a exemplo do mês de maio.”*

E ainda acrescenta que *“também em se tratando de multa isolada e considerando que tais valores já foram contemplados na tributação anual do próprio IRPJ, a multa isolada seria penalização dupla, cumulativa sem que a lei dê o respaldo, conforme diversos julgados do E. Conselho, e cita jurisprudência sobre a matéria.*

Realmente, nessa questão, assiste razão à Recorrente.

Segundo tabela constante do voto condutor da decisão recorrida, os valores dos créditos tributários lançados, exonerados e mantidos são os seguintes:

Imposto/Contribuição/Multa Isolada	Lançado	Exonerado	Mantido
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	1.222.955,62	1.152.914,00	70.041,62
Contribuição Social s/Lucro Líquido	440.264,02	398.239,05	42.024,97
Programa de Integração Social	78.075,75	73.010,42	5.065,33
Contribuição para Cofins	335.320,98	311.989,75	23.331,23
IRRF (Pagamento sem Causa)	94.219,80	-	94.219,80
Multa Isolada - IRPJ	424.034,82	386.777,43	37.257,39

Veja-se que houve exigência a título de IRPJ (ajuste anual), no valor de R\$ 1.222.955,62 (principal), embora somente mantido o valor de R\$ 70.041,62, e ainda, que o lançamento da multa isolada foi realizado com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996. Confira-se o enquadramento legal constante do Auto de Infração:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 300 e 304, do RIR/99.

004 - MULTAS ISOLADAS**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Data	Valor Multa Isolada
31/01/2004	R\$ 15.485,25
29/02/2004	R\$ 64.238,49
31/03/2004	R\$ 87.242,75
31/05/2004	R\$ 5.928,81
30/06/2004	R\$ 99.688,10
31/07/2004	R\$ 58.828,24
31/08/2004	R\$ 21.424,93
30/09/2004	R\$ 41.008,84
30/11/2004	R\$ 17.017,89
31/12/2004	R\$ 13.171,52

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei n.º 5.172/66.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Nesse sentido, entendo, na esteira da alegada cumulação de multas pela Recorrente, que se impõe para os fatos geradores anteriores à edição da Medida Provisória n.º 351/07 a aplicação do enunciado da súmula Carf n.º 105, a saber:

Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Acórdãos Precedentes:

9101-001.261, de 22/11/2011; 9101-001.203, de 17/10/2011; 9101-001.238, de 21/11/2011; 9101-001.307, de 24/04/2012; 1402-001.217, de 04/10/2012; 1102-00.748, de 09/05/2012; 1803-001.263, de 10/04/2012

Desta forma, uma vez constatada a impossibilidade de exigência cumulada da multa de ofício e da multa isolada nos termos citados, a exigência desta última deve ser cancelada.

Assim, em relação ao presente recurso, entendo que devem ser realizadas a exclusão das receitas de anuidades, no valor de R\$ R\$ 180.206,57, das bases de cálculo dos créditos tributários exigidos, e a exoneração do crédito decorrente da multa isolada por estimativa de IRPJ não recolhida, no valor de R\$ 37.257,39.

Do Recurso de Ofício

Verifica-se que foi exonerada a exigência de tributos no valor de R\$ 1.936.153,22 (1.152.914,00 + 398.239,05 + 73.010,42 + 311.989,75), além da correspondente exoneração da multa de ofício (75%), no valor de R\$ 1.452.114,92. Com a soma da multa isolada, fixada em R\$ 386.777,43, o total do crédito exonerado corresponde a R\$ 3,775,045,57, acima, portanto, do limite de alçada, no valor de R\$ 2,5 milhões, determinado pelo art. 1º da Portaria MF nº 63, de 2017, a seguir reproduzido:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegaciada Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nesse sentido, o recurso de ofício deve ser conhecido.

Passa-se à análise dos dois itens exonerados pelo acórdão recorrido.

Insuficiência de contabilização e tributação das Receita de "Serviços Prestados" - conta 31102001 e Receita de "Encargos Financeiros de Usuários" - conta 31103002.

Em síntese, trata-se de lançamento com base em supostas receitas, mas que BASECARD controverte ao afirmar que representam ressarcimento/reembolso, motivo pelo qual defende que não devem ser oferecidas à tributação.

É que a atividade da empresa, segundo expôs em impugnação, consiste na disponibilização a empregados de seus contratantes de cartões alimentação. Após o uso desses cartões, BASECARD paga às empresas fornecedoras, e, posteriormente, o reembolso é efetuado pelas empresas contratantes, por meio de emissão de notas fiscais pela exigência dos contratantes.

A turma julgadora, inicialmente, resolveu converter o julgamento em diligência ante os demonstrativos e explicações apresentados pela Impugnante, sendo que a resposta da autoridade fiscal ao procedimento solicitado se mostrou inconclusiva, o que levou à exclusão dos valores do escopo do lançamento.

Por não vislumbrar a necessidade de reparos, lanço mão do art. 57, § 3º do RICARF, para adotar como razão de decidir o acórdão da DRJ, que abaixo transcrevo:

Alega que as contas acima são utilizadas para contabilizar valores das receitas correspondentes aos fatos a ele pertinentes, contudo, quando da emissão de notas fiscais de série A, pelo estabelecimento de Salvador, por razões adiante expostas, é transcrito na referida nota fiscal valores que não representam receitas, com os seguintes enunciados: "Ressarcimento de vale alimentação" ou "Ressarcimento de vale convênio".

- Explica que assina contrato de prestação de serviço com determinada empresa para fazer gestão de alimentos;

que após a assinatura, a Impugnante emite "Cartão Alimento", personalizado para os empregados da empresa contratante;

os empregados da empresa contratante fazem uso do cartão com aquisição de alimentos na Rede Credenciada para atender esse tipo de demanda;

ao final de certo período, os fornecedores de alimento, da Rede Credenciada, apresentam os boletos, que representam as aquisições efetuadas pelos empregados da empresa contratante;

a Impugnante, na condição de gestora, efetua pagamento dos boletos apresentados pela Rede Credenciada, cuja dívida foi constituída pelos empregados da contratante, tornando-se a Impugnante credora.

em passo seguinte, a Impugnante cobra da empresa contratante a dívida antes assumida, cuja liquidação, em regra, é por mera transferência bancária;

contudo, alguns clientes, empresas contratantes, exigem que o pagamento que ela faz à Administradora do Cartão de Crédito (a Impugnante), em substituição a seus empregados, seja materializada, acobertada por notas fiscais em seu nome;

por fim, a Impugnante emite nota fiscal simbólica, discriminando o valor que está sendo reembolsado, ressarcido.

Comenta a Impugnante a origem de suas receitas.

neste tipo de operação a receita da Impugnante decorre da gestão do negócio, nas modalidades de taxas e comissões, conforme estipulado em contrato assinado entre a Impugnante e a empresa contratante;

também auferir receita da Rede Conveniada, os fornecedores de alimento, combustível, etc, decorrente de comissões pela viabilização de venda de produtos da Conveniada, e, por vezes, deságio, pelo pagamento antecipado.

Foi tal item motivo de diligência para verificar se os valores recebidos pela impugnante a título de ressarcimento foram por ela contabilizados em conta de passivo, a fim de registrar a obrigação de quitação das dívidas da empresa com os restaurantes conveniados.

Em resposta o Fisco informa.

"Já no que concerne a verificar se os valores recebidos a título de ressarcimento foram por ela contabilizados em conta de passivo a fim de registrar a obrigação de quitação das dívidas da empresa com os restaurantes conveniados, afirma-se a impossibilidade de se verificar o solicitado haja vista a contabilidade não oferecer a mínima segurança para tal, seja pelos históricos adotados, que não individualizam as operações, seja pela compatibilização dos valores constantes nos relatórios apresentados com aqueles encontrados na contabilidade, que não coincidem".

Em seu pronunciamento a Impugnante alega:

"Com relação ao item "c " atendeu de forma clara e detalhada, a solicitação da ilustre auditora, esmiuçando a composição dos valores, detalhando conforme pedido: as empresas pagadoras, número da nota fiscal e os casos de dispensa em emissão do documento fiscal, data do recebimento, valor recebido e valor do ressarcimento, de todos os lançamentos sintéticos a débito de banco conta movimento e crédito da conta n.º 1.1.2.01.006 - Títulos a Receber, realizados de - acordo com os princípios contábeis". - ■ - -

Conforme notas fiscais anexadas pelo próprio Fisco, fls. 240/350, consta das mesmas além de valores representativos de prestação de serviços, e outros que dizem corresponder a "ressarcimento de vale alimentação".

Segundo o Novo Dicionário Aurélio, ressarcimento significa o ato ou efeito de ressarcir-se. Indenização, reparação, compensação.

De pronto resta dúvida sobre a perfeição da autuação que em nenhum momento registra nos autos haver tomado as medidas necessárias a comprovar que os valores registrados nas notas não se referem, conforme nela registrado, a ressarcimentos e sim de receitas de prestação de serviços.

O simples fato da emissão de nota fiscal não quer significar que os valores nela registrados se refiram a receitas, necessitando, é verdade, de que se informe no corpo da nota que operação a mesma acoberta. É verdade que há possibilidade do contribuinte emitente da nota, visando fugir à tributação, declarar operação diversa de receita. Em caso de tal desconfiância entendo que deva o Fisco proceder outras diligências no sentido de averiguar a veracidade da informação contida na nota. No caso em análise poderia o Fisco se louvar do contrato celebrado entre a Fiscalizada os restaurantes e as empresas tomadoras dos serviços, até mesmo promovendo diligências nas referidas empresas.

Quanto a diligência solicitada por esta DRJ visava ela verificar se no ato em que a Impugnante era acionada pelos restaurantes conveniados a pagar as faturas relativas ao fornecimento de alimentação, combustível, etc, era efetuado o lançamento contábil de registro de registro do débito, ou seja, o lançamento em conta de passivo representativo de uma obrigação da empresa para com o restaurante.

Tal contabilização, conforme ficou esclarecido na diligência, não ficou confirmada, entretanto, há também a possibilidade da Impugnante haver pago de imediato a fatura do restaurante ou simplesmente, mesmo que haja pago com prazo, não haver efetuado a previsão da obrigação e, contabilizado no ato do pagamento com débito na conta Contas a Receber e crédito na conta de Bancos c/Movimento o que lhe leva a posteriormente, quando do recebimento por parte das empresas contratantes proceder a lançamento à débito da conta bancos e crédito de /Contas a Receber, ressarcindo-se assim, do pagamento efetuado anteriormente.

Assim, não havendo o Fisco demonstrado categoricamente, embasado em provas, de que os valores classificados nas notas fiscais se referem a receitas de vendas de produtos ou serviços, sou pela exclusão dos mesmos do lançamento por não se constituírem em receitas.

Omissão de receitas pela insuficiência no recolhimento da receita denominada "Adesão ao Limite de Crédito" conta 3.1.1.03.001

Sobre as receitas supostamente omitidas a título de “Adesão ao Limite de Crédito”, reproduz-se a análise exposta no voto condutor da decisão recorrida pela clareza da exposição dos fatos e da conclusão ao final, acompanhada de forma unânime pela turma julgadora:

Explica que essas taxas eram agendadas para débito direto na folha do empregado/cliente, no momento que passava a usar o cartão, mediante digitação de senha individual e confirmação de dados pessoais.

Vale ressaltar que o registro contábil da receita era contabilizado em exercício futuro, pois tais rendimentos abrigam o tempo de validade do cartão de Crédito, que no caso é de cinco anos, conforme convenção.

Por esta razão, afirma haver apropriado nas contas de resultado a proporção de 1/60 avos, tendo oferecido à tributação nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Neste ponto podemos observar no Termo de Verificação Fiscal, fls. 57, o seguinte registro:

"A Contribuinte fiscalizada adotou como prática contabilizar os ingressos financeiros auferidos com a cobrança da taxa de adesão ao limite de crédito no grupo de receitas de exercícios futuros e reconhecer como receita apropriada na conta de resultado, importância sem nenhum critério técnico plausível que justifique tal apropriação. Questionada sobre os critérios adotados, respondeu evasivamente, não esclarecendo a questão." (realcei).

Em seguida conclui o Fisco.

"Assim, como a fiscalizada não logrou êxito em comprovar os critérios adotados e a memória de cálculo das apropriações da receita de Adesão ao Limite de Crédito, procedeu-se a tributação dos valores contabilizados na conta de receitas de exercícios futuros, a medida que as importâncias foram auferidas. Abate dos valores mês a mês os valores já apropriados, obtendo-se um total a tributar de R\$ 2.381.082,87..."

Como se pode aferir o Fisco concorda que embora as receitas sejam contabilizadas inicialmente em Receitas de Exercícios Futuros, existe uma apropriação posteriormente, só que sem nenhum critério técnico plausível.

Isto quer significar que a Impugnante, embora a seu talante, oferece tais receitas à tributação.

Como se pode observar estamos diante de uma ação fiscal que procura verificar exatidão da tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 2004 e que se desenvolve no ano calendário de 2007, precisamente em 17/07/2007, teve lavrado seu encerramento.

Isto representa dizer que os valores consignados pelo Fisco como omissão de receitas durante o ano-calendário de 2004, podem ter sido entregues à tributação nos anos-calendário seguintes até o dia 17/07/2007.

Assim, concordando com a Impugnante, tenho para mim que o Fisco, neste caso, poderia cobrar tão somente juros e multa sobre o imposto postergado ou provar de forma incontestável que tais valores não foram posteriormente oferecidos.

Desta maneira, é improcedente o lançamento quanto a tal rubrica.

Nota-se, pela reprodução dos fatos descritos no TVF, consistentes em apenas dois parágrafos, que há fortes evidências de oferecimento das receitas tidas como não tributadas em momento futuro, o que caracteriza postergação de pagamento.

Tal situação, corroborada pela lacônica descrição dos fatos no termo de verificação, demonstram o equívoco do lançamento efetuado, vez que não houve a necessária investigação dos fatos, trazidos em impugnação, no curso do procedimento fiscal, motivo pelo qual não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço dos recursos, e, no mérito, (i) DOU PROVIMENTO PARCIAL ao **recurso voluntário** para excluir da base de cálculo dos créditos tributários exigidos as receitas de anuidades, no valor de R\$ 180.206,57, em adição ao que já foi excluído na decisão recorrida, e para exonerar o crédito decorrente da multa isolada por estimativa de IRPJ não recolhida, no valor de R\$ 37.257,39; (ii) e NEGO PROVIMENTO ao **recurso de ofício**.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima